



Proposta de Lei nº 55/XV/1ª - Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

O Grupo Parlamentar do PSD apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei nº 55/XV/1ª:

Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei aprova o regime aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) «Pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil», as pessoas que podem pôr em perigo a segurança da aviação civil se não cumprirem as suas obrigações ou se desempenharem as suas funções de forma inadequada, incluindo, nomeadamente, a tripulação das aeronaves, os pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, o pessoal afeto à manutenção das aeronaves, os controladores de tráfego aéreo, os agentes de informação de tráfego de aeródromo, os oficiais de operações de voo, pessoal que efetua rastreios de segurança contra atos de interferência ilícita na aviação civil e qualquer outro pessoal que circule na área de movimento dos aeródromos;
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 3.º

[...]

- 1 - É proibido ao pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil exercer funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
- 2 - Considera-se sob influência de álcool quem apresente uma TAS ~~igual ou~~ superior a **0,0 g/l** ou que, após exame realizado nos termos previstos na presente lei, seja como tal considerado em relatório médico.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - O pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil, quando no exercício de funções, deve submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado por álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
- 2 - [...].
- 3 - O pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil que recuse submeter-se às provas estabelecidas para a deteção do estado de influenciado por álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, incorre no crime de desobediência qualificada.
- 4 - [...]

Artigo 5.º

Fiscalização do pessoal essencial para a segurança da aviação civil sob influência de álcool

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]
- 5 - [...]

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 13.º

Fiscalização do pessoal essencial para a segurança da aviação civil sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

2 - Para os mesmos efeitos pode ainda ser pesquisada a presença, na saliva ou no sangue, de qualquer outro estupefaciente, substância psicotrópica ou produto que tenha influência negativa no exercício das funções do pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil.

3 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Considera-se que o exame de confirmação é positivo sempre que revele a presença de qualquer um dos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas referidos no n.º 1 do artigo 14.º em valor igual ou superior ao previsto no quadro constante do anexo à presente lei, ou de qualquer outro estupefaciente, substância ou produto com efeito análogo que tenha influência negativa no exercício das funções do pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil.

5 - [...]

6 - [...].

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A presença de sintomas de influência por qualquer das substâncias previstas no n.º 1 do artigo 14.º, ou qualquer outra substância que possa influenciar negativamente a capacidade para o exercício das funções do pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil, atestada pelo médico que realiza o exame, é equiparada para todos os efeitos legais à obtenção de resultado positivo no exame de confirmação realizado sobre amostra biológica de saliva ou sangue.

Artigo 18.º

[...]

Para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º, é impedido o acesso ou a permanência da pessoa em causa no lado ar dos aeródromos, bem como a permanência no local de trabalho, no caso de se tratar de funções exercidas por pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil em locais não inseridos no lado ar dos aeródromos.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - O pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil e os terceiros que intervenham em acidente ou incidente grave devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado e aos exames legalmente estabelecidos para deteção de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 13.º.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil e os terceiros falecidos em acidente devem, em sede de autópsia, ser submetidos ao exame previsto no n.º 2.

Artigo 20.º

[...]

- 1- A ANAC é responsável pelo pagamento das despesas originadas pelos exames previstos na presente lei para determinação do pessoal com funções **essenciais** para a segurança da aviação civil sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
- 2- [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - Os analisadores qualitativos e quantitativos, bem como os modelos dos equipamentos a utilizar nos exames de rastreio de saliva de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou qualquer outro produto que tenha influência negativa na capacidade para o exercício das funções do pessoal com funções **essenciais** para a segurança da aviação civil são os previstos no artigo 14.º da Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, ou em ato normativo que a substitua.
- 2 - [...].

Artigo 25.º

[...]

Sempre que o pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil, licenciado, certificado ou autorizado por autoridades de outros Estados, seja considerado sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos termos da presente lei, a ANAC dá de tanto conhecimento a tais autoridades.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

a) O exercício de funções pelo pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil:

i) Com uma TAS igual ou superior a **0,2 g/l** e inferior a 0,9 g/l;

ii) [...];

iii) Com uma TAS igual ou superior a 0,9 g/l ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, caso se trate de pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil que não se reconduza a tripulação das aeronaves, a pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, a pessoal afeto à manutenção das aeronaves, a controladores de tráfego aéreo, a agentes de informação de tráfego de aeródromo, a oficiais de operações de voo, a pessoal que efetua rastreios de segurança contra atos de interferência ilícita na aviação civil ou demais pessoal que desempenhe funções na área de movimento dos aeródromos; ou

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - Para efeitos da aplicação do RCAC, constitui contraordenação aeronáutica civil grave o exercício de funções pelo pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil com uma TAS igual ou superior a 0,0 g/l e inferior a 0,5 g/l.

Artigo 38.º

[...]

É aditado ao Código Penal, o artigo 292.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 292.º-A

Exercício de funções por pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

- 1 - Quem, pelo menos por negligência, exercer as suas funções de elemento do pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,9 g/l é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, exercer as suas funções de elemento do pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por pessoal **essencial** para a segurança da aviação civil a tripulação das aeronaves, os pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, o pessoal afeto à manutenção das aeronaves, os controladores de tráfego aéreo, os agentes de informação de tráfego de aeródromo, os oficiais de operações de voo, pessoal que efetua rastreios de segurança contra atos de interferência ilícita na aviação civil e qualquer outro pessoal que circule na área de movimento dos aeródromos.»



Palácio de São Bento, 13 de julho de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD